## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000332-03.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Valquiria de Fatima Checaroni de Camargo

Embargado: Pedro Vicente Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Valquiria de Fatima Checaroni de Camargo em face de Pedro Vicente Neto, alegando a ineficácia da penhora realizada no processo de execução (processo n° 0000950-96.2017.8.26.0233), que recaiu sobre a conta poupança de n° 198.209-5, agência n° 3144-5, junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade da embargante e de sua filha, executada nos autos principais.

Afirma a embargante que a constrição recaiu sobre conta poupança e que o valor bloqueado é resultado de muitos anos de economia, poupado, para, se necessário, ser utilizado em situações de emergência.

Intimado, o embargado afirma que é imprescindível a apresentação dos extratos da conta poupança referente aos últimos 12 (doze) meses, para que possa-se verificar a forma prática de sua utilização, verificando-se, na prática, se a utilização da referida contra é realmente para poupar seus proventos, e não para esquivarem-se das tarifas exigidas pela Instituição Financeira.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por prescindir da produção de outras provas.

Conforme consta no documento juntado a fl. 10, a penhora on line recaiu sobre a conta 198.209-5, Agência 3144-5, Banco do Brasil. O documento de fl. 11 corrobora a alegação da embargante de que o numerário bloqueado judicialmente está depositado em conta poupança, cuja titular é própria embargante.

A regra insculpida no artigo 833, X, do Código de Processo Civil é indiscutível, a qual destaca, a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Se não bastasse, constitui um dos fundamentos basilares da República a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), a qual, amparada pelo direito de subsistência do devedor, se sobrepõe ao direito do credor.

Ante o exposto, considerando que o valor constrito é inferior ao parâmetro legal estabelecido (art. 833, X, do CPC), e o respeito que deve ser prestado à ordem constitucional,

determino a liberação dos valores de titularidade da embargante junto ao Banco do Brasil.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o pedido deveria ser deduzido através de simples petição pela executada nos autos principais no processo executivo.

Transitada em julgado, expeça-se guia de levantamento no processo principal em favor da executada, certificando-se naqueles autos o desfecho dos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Ibate, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA